LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2004 De 27 de fevereiro de 2004.

Altera a Lei Complementar n.º 001/2002, que dispõe sobre o sistema tributário municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Joaquim Bifano Magalhães, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica alterado o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 001/2002, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 9º Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC (IBGE); e, sendo extinto, pelo índice que vier substituí-lo ou alterá-lo por lei."
- **Art. 2º** Fica transformado em § 1º o parágrafo único, do artigo 13, da Lei Complementar n.º 001/2002, sendo acrescido ao artigo o § 2º, com a seguinte redação:
 - "§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2004, a Unidade Fiscal Municipal UFIM será atualizada mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC (IBGE) e, sendo extinto, pelo índice que vier substituí-lo ou alterá-lo por lei, com vigência no dia 1º do mês subseqüente à alteração."
- **Art. 3º** Fica alterada a Lei Complementar n.º 001/2002, passando os artigos, incisos, alíneas e parágrafos abaixo citados a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 87 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela III, desta lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
 - § 1º. A lista de serviços, constante na Tabela III, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
 - **§ 2º.** A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.
 - § 3º. A caracterização do fato gerador do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tãosomente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista constante da Tabela III, em anexo.
 - § 4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços, constante na Tabela III:

- I o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.
- **§ 5º.** Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- **§ 6º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 7º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8°. O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- § 9º. Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
- **Art. 88** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 6º, do artigo 87 desta Lei Complementar;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante da Tabela III;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e
 7.19 da lista constante da Tabela III;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante da Tabela III;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante da Tabela III;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante da Tabela III;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante da Tabela III;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante da Tabela III;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante da Tabela III;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante da Tabela III;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante da Tabela III;

- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante da Tabela III;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante da Tabela III;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante da Tabela III:
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante da Tabela III;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante da Tabela III;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante da Tabela III;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante da Tabela III;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante da Tabela III;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante da Tabela III.
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante da Tabela III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante da Tabela III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- Art. 89 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizálo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, ou o resultado financeiro obtido.
- **§ 1º.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- **§ 2º.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

- Art. 90 Contribuinte é o prestador do serviço.
- **§ 1º.** São responsáveis também pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante da Tabela III.
- § 2º. Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
 - Art. 91 O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
 - II pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis:
- III por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante da Tabela III, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.
- Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços."
- **Art. 4º** Ficam acrescidos os parágrafos abaixo citados, ao artigo 94, da Lei Complementar n.º 001/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 7º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante da Tabela III forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente no território do Município de Matipó.
 - § 8º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."
- **Art. 5º** Fica alterado o artigo 103, da Lei Complementar n.º 001/2002, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 103 Sempre que os serviços a que se referem os subitens 1.06, 1.07, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.01, 9.03, 10.05, 13.01, 13.02, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10 14.11, 14.12, 14.13, 17.02, 17.11, 17.13, 17.14, 17.15, 17.17, 17.18 e 17.19, 17.20, 17.21, 24.01, 27.01, 28.01 29.01, 30.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01 38.01, 39.01 e 40.01, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

- § 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- § 2º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 3º. Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III."
- **Art. 6º** Fica alterada a Tabela III, da Lei Complementar n.º 001/2002, passando a mesma a vigorar de acordo com o disposto na Tabela em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 7º - Fica alterada a Tabela do artigo 257, da Lei Complementar n.º 001/2002, passando a mesma a vigorar de acordo com o disposto na Tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. CERTIDÕES	
1.1 – Negativas	100%
1.2 – Reconhecimento de isenções ou imunidade	50%
1.3 – De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas e laudas	100%
2. BAIXAS	
2.1 – De qualquer natureza, e lançamentos ou registro, exceto quanto a extinções de créditos tributários	50%
3. AUTORIZAÇÕES	
3.1 – Autorização de qualquer espécie	50%
4. PERMISSÕES	
4.1 – Permissões de qualquer tipo	100%
5. CONCESSÕES	
5.1 – Concessão de qualquer forma	100%
6. CADASTRO	
6.1 – Cadastro de imóveis e quaisquer outros	50%
7. EMISSÃO DE DOCUMENTOS	
7.1 – Emissão de alvarás e guias de recolhimento	10%
7.2 – Emissão de documentos públicos de qualquer natureza, inclusive 2ª via	10%

- **Art. 8º** Fica alterado o § 3º, do artigo 293, da Lei Complementar n.º 001/2002, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 3º. A CIP será automaticamente atualizada pelo percentual de aumento incidente sobre a energia elétrica, autorizado pela ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica."
- **Art. 9º** Fica alterado o artigo 297, da Lei Complementar n.º 001/2002, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 297 Revogam-se as Leis Municipais n.ºs 343, de 02 de dezembro de 1963; 390, de 16 de dezembro de 1966; 599, de 22 de outubro de 1973; 682, de 12

de dezembro de 1976; 684, de 13 de março de 1977; 689, de 13 de março de 1977; 722, de 30 de outubro de 1977; 724, de 30 de outubro de 1977; 836, de 11 de fevereiro de 1980; 840, de 28 de março de 1980; 884, de 30 de setembro de 1980; 909, de 11 de fevereiro de 1981; 1.289, de 06 de novembro de 1989; 1.660 de 18 de maio 1995; 1.701, de 27 de maio 1997; 1.722, de 04 de junho de 1998; 1.731, de 04 de agosto de 1998; 1.746, de 04 de março de 1999; 1.755, de 04 de agosto de 1999; 1.768, de 29 de dezembro de 1999; 1.771, de 29 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário."

- **Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.
 - Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó, 27 de fevereiro de 2004.

Joaquim Bifano Magalhães Prefeito Municipal

TABELA III ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Alíquotas fixas Alíquotas s/ importâncias em Descrição dos serviços o preço dos UFIM por ano servicos % 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 3% 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento de dados e congêneres. 3% 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive 3% de jogos eletrônicos. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e 02 bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização 3% de páginas eletrônicas. 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer 3% natureza. 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques 3% de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de 3% ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras 3% estruturas de uso temporário. 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 - Medicina e biomedicina. 10 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, 10 magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e 3% congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%	[
4.05 - Acupuntura.		06
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	{	06
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%	
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		06
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		06
4.10 - Nutrição.		04
4.11 - Obstetrícia.		10
4.12 - Odontologia.		10
4.13 - Ortóptica.		06
4.14 - Próteses sob encomenda.		04
4.15 - Psicanálise.		04
4.16 - Psicologia.		04
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.		04
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09 - Planos de atendimento e assistência médicoveterinária.	3%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e	congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		02
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		02
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		02
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		02
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		construção civil,
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		10
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
7.04 - Demolição.	3%	
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.08 - Calafetação.	3%	
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	

7. 11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e edu e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	icacional, instru	ução, treinamento
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêne	eres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	
9.03 - Guias de turismo.		02
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		05
10.06 - Agenciamento marítimo.	3%	
10.07 - Agenciamento de notícias.	3%	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilá	ância e congêr	neres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.		03
12.02 - Exibições cinematográficas.	<u> </u>	03
12.03 - Espetáculos circenses.	<u> </u>	03
12.04 - Programas de auditório.		03
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		03
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.		03
12.07 - Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		03
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.		02
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		05
12.10 - Corridas e competições de animais.	{	04
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		03
12.12 - Execução de música.	{	02
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças,		

desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		02
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		02
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		02
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		02
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e	reprografia.	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		03
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		03
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.		03
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		03
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02 - Assistência técnica.	3%	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.		02
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		02
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		02
14.10 - Tinturaria e lavanderia.		02
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		02
14.12 - Funilaria e lanternagem.		02
14.13 - Carpintaria e serralheria.	1	02

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%		
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%		
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%		
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%		
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%		
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%		
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%		
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%		
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%		
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%		
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%		

F	1	_
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.		02
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	comercial e co	ngêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		02
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de		Ll

vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.07 - Franquia (franchising).	3%	
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		04
17.12 - Leilão e congêneres.	3%	
17.13 - Advocacia.		10
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		04
17.15 - Auditoria.		04
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		10
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		04
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		05
17.20 - Estatística.		02
17.21 - Cobrança em geral.		02
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais proc pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%		
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%		
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%		
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%		
22 – Serviços de exploração de rodovia.			
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%		
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho ir	ndustrial e cong	gêneres	•
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%		
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas adesivos e congêneres.	s, sinalização	visual,	banners,
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.			02
25 – Serviços funerários.			
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%		
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%		
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%	+	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%		
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondêne ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas			
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%		

27 – Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.		04
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natur	eza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		04
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.		02
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		02
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica congêneres.	, mecânica, te	lecomunicações e
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		05
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despach	antes e congêr	neres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		03
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêne	res.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		03
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalism	o e relações pú	blicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		02
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.		02
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		02
38 – Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.		02
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		02
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.		02

Prefeitura Municipal de Matipó, 27 de fevereiro de 2004.